

Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRÊS PASSOS**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL.**

**Processo:** nº 142/2015 **Data:** 28 de outubro de 2015

**Matéria:** Emenda à Lei Orgânica **Autor:** Poder Legislativo

**Relator:** Leomar Koester **Conclusão do Voto:** Favorável

**Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº:** 01/15

Ementa: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/15 – Altera o “caput” do art. 43, o art. 47, o § 4º do art. 72, e o art. 2º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Constituição, Redação e Bem-Estar Social, por seus membros emite parecer ao projeto supra citado, conforme segue:

**Relatório:**

O Projeto de Lei em análise, de Origem do Poder Executivo, foi lido na sessão ordinária do dia 09/11/2015.

Solicitou-se orientação jurídica a qual transcreve-se a seguir:

*Em relação ao aspecto formal, o Projeto de Lei em comento não possui vício de origem que impeça sua regular tramitação, tendo em vista que conforme dispõe o art. 67, I da Lei Orgânica do Município (LOM), esta poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço) dos Vereadores, situação que se verifica no caso concreto.*

*A proposta de emenda à Lei Orgânica deverá ainda ser discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável da maioria de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal, observando o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a realização do primeiro e do segundo turno de votação.*

*A emenda, dessa forma aprovada, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, sempre atendendo aos princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do respectivo Estado.*

*Já em relação a materialidade das alterações propostas, verifica-se que, no que respeita a alteração do art. 43 da LOM, por meio do art. 1º da proposta ora analisada, essa se mostra juridicamente inviável por contrariar o disposto no art. 29, III, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.*

*Quanto as alterações dos artes. 47 e 72, observa-se que estas destinam-se a compatibilizar o texto orgânico com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 50 e 76, respectivamente, razão pela qual não se verifica óbice a implementação destas.*

*Por fim, a alteração ao art. 2º das Disposições Transitórias, conforme se verifica na exposição de motivos, tem como finalidade a compatibilização com o disposto no art. 65 do Plano Diretor, medida esta que se mostra necessária.*

*Ante ao exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da proposição analisada, desde que suprimido o art. 1º da proposição apresentada, tendo em vista que o mesmo contraria o disposto no art. 29, III, da CF/88.*

Diante da orientação técnica acima transcrita, esta Casa Legislativa apresentou Projeto de Lei Substitutivo suprimindo o art. 1º da redação original da proposta de emenda à Lei Orgânica nº 01/15.

**Análise:**

Opina-se pela viabilidade do presente Projeto de Lei, uma vez que consoante orientação jurídica não há vícios de ordem formal ou material no mesmo.

**Conclusão do Voto:**

Diante dos fundamentos expostos, este Relator disponibiliza o presente Voto Favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2015

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

LEOMAR KOESTER – RELATOR

**Pelas Conclusões:**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

IDO RHODEN – PRESIDENTE

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

LEOMAR KOESTER – VICE-PRESIDENTE